

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



**EDIÇÃO N. 1559 PALMAS, QUINTA-FEIRA, 20 DE OUTUBRO DE 2022**

## SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	4
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	4
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	7
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	8
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	9
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	11
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	14
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	16
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS.....	17
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	23
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	25
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	26
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	28
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	29
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ.....	31
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	33



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA****PORTARIA N. 1017/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas, em conformidade com o Anexo I ao Ato n. 049/2017 e com o disposto pela Lei Estadual n. 1.522/2004,

CONSIDERANDO os documentos carreados no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), Autos n. 19.30.1540.0001301/2022-11,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de Suprimentos de Fundos de acordo com as especificações a seguir:

1 – SERVIDOR RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS:

<b>Responsável:</b>	Alayla Milhomem Costa Ramos	<b>CPF:</b>	710.204.111-04
<b>Lotação:</b>	Procuradoria-Geral de Justiça	<b>Contato:</b>	(63) 3216-7535
<b>Cargo:</b>	Diretora-Geral	<b>Matrícula:</b>	121030
<b>Banco:</b>	Banco do Brasil S/A	<b>Agência:</b>	3615-3
<b>Praça de Pagamento:</b>	Palmas/TO	<b>Conta Bancária:</b>	6.155-7

1.1 – PLANO DE APLICAÇÃO:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	NATUREZA DE DESPESA	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$
03.122.1144.2210	3.3.3.90.30.96	Material de Consumo	5.000,00
03.122.1144.2210	3.3.3.90.39.96	Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica	5.000,00
<b>TOTAL DO ADIANTAMENTO</b>			<b>R\$ 10.000,00</b>

1. 2 – VALOR DO ADIANTAMENTO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2 – PRAZO DE APLICAÇÃO: fica estipulado o prazo até 10 de dezembro de 2022.

3 – PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 (trinta) dias após a expiração do prazo de aplicação.

4 – DESIGNAR o servidor Jalson Pereira de Sousa, Técnico Ministerial, matrícula n. 86108, para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas pagas com recursos do Adiantamento/Suprimento de Fundos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/10/2022.

**PORTARIA N. 1019/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os

finais de semana e feriados no primeiro semestre de 2022, conforme Ato n. 034/2020, e o teor do e-Doc n. 07010517861202276,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 605, de 13 de junho de 2022, que designou os Promotores de Justiça da 7ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2022, conforme escala adiante:

7ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Arapoema, Colinas do Tocantins, Colméia, Guaraí, Itacajá e Pedro Afonso	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
11 a 18/11/2022	4ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1020/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010516811202271,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELEECER lotação provisória ao servidor LEANDRO DE ALMEIDA CAMBRAIA, Analista Ministerial, Ciências Jurídicas, matrícula n. 119413, no Centro de Apoio Operacional Criminal (Caocrim), a partir de 21 de outubro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 313/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1021/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO o teor dos e-Docs n. 07010518154202213 e 07010518490202241, oriundo da 8ª Procuradoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o Procurador-Geral de Justiça pode delegar suas funções de órgão de execução a membro do Ministério Público, nos termos do art. 29, inciso IX, da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, por delegação, o Procurador de Justiça JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU para atuar nos Autos dos AREsp n. 2191278 (2022/0257746-0), AREsp 2192341 (2022/0260896-9) e AREsp 2197940 (2022/0269033-8), em trâmites no Superior Tribunal de Justiça, acompanhando os feitos até seus ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1022/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010518205202291,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória à servidora RAYANE NUNES CARVALHO, Oficial de Diligências, matrícula n. 127314, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, a partir de 21 de outubro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 635/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1023/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51/2008, considerando as disposições da Lei Estadual n. 3.464/2019, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR da Função de Confiança – FC 5: Presidente da Comissão Processante Permanente o servidor DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA, Oficial de Diligências, matrícula n. 126614.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 21 de outubro de 2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1024/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação provisória ao servidor DIVINO HUMBERTO DE SOUZA LIMA, Oficial de Diligências, matrícula n. 126614, no Cartório de Registro, Distribuição e Diligência de 1ª Instância, a partir de 21 de outubro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 231/2017.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

**PORTARIA N. 1025/2022**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora JACQUELINE DOS SANTOS SERAFIM, Oficial de Diligências, matrícula n. 113512, no Cartório da Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça, a partir de 21 de outubro de 2022.

Art. 2º Revogar a Portaria n. 512/2012.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 20 de outubro de 2022.

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 482/2022

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000750/2022-93

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DO TIPO IMPRESSORA COM CAPACIDADE DE IMPRESSÃO EM PAPÉIS TAMANHO "A3" E TÔNERS ORIGINAIS COMPATÍVEIS COM O EQUIPAMENTO DE IMPRESSÃO, NOVOS E NÃO RECONDICIONADOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0182885), para aquisição de equipamento do tipo impressora com capacidade de impressão em papéis tamanho "A3" e tóners originais compatíveis com o equipamento de impressão, novos e não recondicionados, visando atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes no Pareceres Jurídicos (ID's SEI 0182790 e 0183048), exarados pela Assessoria Especial Jurídica, e no Parecer Técnico (ID SEI 0183221), emitido pela Controladoria Interna, ambas desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/10/2022.

DESPACHO N. 483/2022

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000477/2022-64

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/ Ananás/Araguaína, em 20 de setembro de 2022, conforme Memória de Cálculo n. 058/2022 (ID SEI 0184812) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 157,20 (cento e cinquenta e sete reais e vinte centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 20/10/2022.

DIRETORIA-GERAL

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 082/2021

ADITIVO N.: 2º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000462/2021-98

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

CONTRATADA: ALPHA TERCEIRIZAÇÃO - EIRELI

OBJETO: Supressão de um posto de servente de limpeza e um posto de recepcionista, em razão da desativação da Promotoria de Justiça de Almas, nos termos do Ato PGJ n. 24/2022.

VALOR TOTAL: O valor mensal atual do contrato que era de R\$ 776.217,13 (setecentos e setenta e seis mil duzentos e dezessete reais e treze centavos), passa a ser de R\$ 768.033,73 (setecentos e sessenta e oito mil trinta e três reais e setenta e três centavos).

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n. 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.37

ASSINATURA: 14/10/2022

SIGNATÁRIOS: Contratante: LUCIANO CESAR CASAROTI

Contratada: DJULIA BATISTA PAIM

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa Ramos, Diretora-Geral, em 17/10/2022

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO RESULTADO DE JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO - CONCORRÊNCIA N. 002/2022

Processo n.: 19.30.1503.0001074/2022-02

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA SEDE DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de empreitada por PREÇO UNITÁRIO, na forma da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO:

EMPRESA LICITANTE	CNPJ	RESULTADO
CONSTRUTORA ACAUÃ LTDA	04.490.079/0001-37	HABILITADA
RODES ENGENHARIA E TRANSPORTE LTDA	07.454.750/0001-82	HABILITADA
WHITE TRATORES SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EIRELI	04.000.710/0001-72	INABILITADA

Em face do julgamento dos documentos de habilitação foi aberto o prazo para interposição de recurso de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de lavratura da Ata da Sessão Pública, conforme disposto na alínea "a", do inciso I, do Art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Palmas – TO, 20 de outubro de 2022  
Ricardo azevedo rocha  
Presidente da CPL

**AVISO DE LICITAÇÃO  
REMARCAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO N. 050/2022 –  
UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 04/11/2022, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 050/2022, processo n. 19.30.1531.0000762/2022-52, o qual foi remarcado em virtude da nova formatação para ampla concorrência no site Comprasnet, objetivando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de gestão de margem consignável, sem ônus para o Ministério Público do Estado do Tocantins, executado por meio de sistema de tecnologia da informação que possibilite o gerenciamento e a operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores e membros ativos desta Instituição. O Edital está disponível nos sítios: [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br) e [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br).

Palmas-TO, 20 de outubro de 2022.  
Ricardo Azevedo Rocha  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**EDITAL N. 2/2022-CE**

A Comissão Eleitoral, em cumprimento às normas regulamentadoras fixadas no Edital n. 001/2022-CE, COMUNICA a todos que o Procurador de Justiça MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA foi o único candidato inscrito ao pleito.

PUBLIQUE-SE

Palmas, 20 de outubro de 2022.

Luciano Cesar Casaroti  
Presidente

José Maria da Silva Júnior  
Membro

João Rodrigues Filho  
Membro/Secretário

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0004606, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar

supostas irregularidades na execução do Programa Estadual Universalização de Energia Rural. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003360, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar omissão no fornecimento de medicamentos pelo Estado do Tocantins em favor do Município de Praia Norte. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000302, oriundos da Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando apurar supostas irregularidades no tocante à celebração da contratação direta de Engenharia Ambiental, no Município de Lagoa da Confusão, nos anos de 2015 e 2016. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007809, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar notícia de que o Hospital de Pequeno Porte de Monte do Carmo não conta com enfermeiro responsável técnico pelo Serviço de Enfermagem para supervisionar as atividades de Técnicos e Auxiliares de Enfermagem. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007202, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta má conservação na estrada que liga o Monte do Carmo e Ponte Alta, no município de Monte do Carmo. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do

Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007416, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível ato de improbidade administrativa decorrente de omissão no pagamento de precatório judicial pelo Município de Miracema do Tocantins-TO, durante o exercício de 2018. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 17 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0000257, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, visando apurar possível alteração de quilometragem em rotas do transporte escolar de Miracema. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

**EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0002710, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando apurar regularidade ambiental da obra de ampliação do cemitério municipal de Dianópolis – TO, localizado no setor Bela Vista. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou

documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0004738, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, visando buscar o apoio do Ministério Público do Estado do Tocantins para que os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Deliberativo da APA Serra do Lajeado não resultassem prejudicados. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0007344, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, visando apurar alegação de que num trecho da Avenida Araguaia, em Araguatins, certa propriedade rural teria colocado cerca divisória em cima daquela faixa de rolamento, assim comprometendo a segurança viária, bem como vindouras ações de expansão. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos da Notícia de Fato n. 2022.0004764, oriundos da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia, visando apurar possível rompimento da barragem/elevatória denominada Tingui, no Município de Dueré. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

### **EDITAL**

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0001055, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis, visando apurar suposto desmatamento de vegetação nativa no Ribeirão Pedro Bento, no Município de Tocantinópolis. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 18 de outubro de 2022.  
José Demóstenes de Abreu  
Secretário do CSMP/TO

## **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3524/2022 (ADITAMENTO DA PORTARIA PP/3025/2022)**

Processo: 2021.0004711

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais e tendo como fundamento o inciso III, do artigo 129 da Constituição Federal; o inciso I, do artigo 26 da Lei n.º 8.625/93; o

parágrafo 1º, do artigo 8º da Lei n.º 7.347/85 e o inciso I, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal estabelece que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso I, do artigo 129 da Constituição Federal, é função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público gerir a coisa pública (res publica) respeitando sempre os Princípios da Administração Pública insertos no caput do artigo 37 da Constituição federal;

CONSIDERANDO a redação do artigo 27 da Lei nº 8.625/1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - que assevera

Artigo 27. Cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito:

I - pelos poderes estaduais ou municipais;

II - pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta;

III - pelos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal;

IV - por entidades que exerçam outra função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública.

CONSIDERANDO o inciso VI, do artigo 61, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008 que autoriza o membro do Ministério Público do Estado do Tocantins a “sugerir ao Poder competente a edição de norma e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade”;

CONSIDERANDO o artigo primeiro da Lei Federal nº 13.460/2017 que “estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública”;

CONSIDERANDO ainda o artigo 25 e seus incisos, da mesma Lei Federal nº 13.460/2017 que estabelece prazo para a criação das Ouvidorias em todo os entes federativos;

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017/CNMP que “Disciplina, no âmbito do Ministério Público (Brasileiro), a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo.”;

CONSIDERANDO ainda a Resolução nº 174/2017/CNMP que estabelece:

Art. 8º O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a:

II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

CONSIDERANDO que a Portaria Interministerial nº 424 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de 30 de dezembro de 2016, torna obrigatória a criação de canal de comunicação efetivo, para recebimento de manifestações dos cidadãos, como sugestões,

elogios, solicitações, reclamações e denúncias;

CONSIDERANDO o Projeto “Ouvidorias Municipais”, iniciativa da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins que tem como meta a criação de ouvidorias em todos municípios do Estado Tocantinense;

RESOLVE, com fulcro no artigo Art. 23 e seguintes da Resolução nº 005-2018, do Conselho Nacional do Ministério Público, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade acompanhar a criação e monitorar as atividades da Ouvidoria dos Municípios de Ananás-TO, Cachoeirinha-TO, Angico-TO e Riachinho-TO;

O presente procedimento deve ser secretariado pela servidora do Ministério Público lotada na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determinando para tanto:

- 1) autuação e registro do presente processo extrajudicial;
- 2) pelo sistema e-ext, comunica-se o Conselho Superior do Ministério Público, informando a instauração do presente procedimento administrativo;
- 3) pelo sistema e-ext, encaminha-se cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial Eletrônico;
- 4) oficie-se à Prefeitura Municipal de Ananás-TO reiterando a diligência pendente com as advertências de praxe;
- 5) oficie-se os municípios de Cachoeirinha-TO e Riachinho-TO requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias: a) Estando sancionada e publicada a lei supra, informações sobre o funcionamento da novel Ouvidoria;
- 6) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Anexos

Anexo I - Eext 4711 - Espelho - MPE - Ouvidorias - PJ Ananás

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/b9b06de67967d2924e486dd73ec1452d](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b9b06de67967d2924e486dd73ec1452d)

MD5: b9b06de67967d2924e486dd73ec1452d

Ananás, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

**15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3532/2022**

Processo: 2021.0002864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08)

e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Apurar a existência de prática abusiva, atribuída a Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A., de suspender e condicionar a religação de eletricidade, ou a atualização de dados cadastrais, ao pagamento de débitos relativos ao consumo do proprietário/usuário anterior do imóvel.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público compete defender os interesses e direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, inclusive no que diz respeito à prestação de serviços públicos, haja vista a presunção de relevância da questão para a coletividade (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990), considerando-se, ainda, que a contraprestação pela oferta de serviço de energia não tem natureza jurídica de obrigação propter rem, porquanto não se vincula à titularidade do imóvel, sendo, ao revés, obrigação de cunho pessoal, recaindo sobre quem efetivamente solicitou e obteve a prestação desse serviço, o qual, de resto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de serviço essencial, não pode ser suspenso em função de cobrança de débitos de antigo proprietário (REsp n. 1.269.118/RJ, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/9/2012, DJe de 2/2/2015).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Oficie-se à empresa Energisa Tocantins Distribuidora de Energia S.A acerca da instauração do presente inquérito civil, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de alegações preliminares a respeito dos fatos em apuração, inclusive sobre o interesse em firmar, em audiência administrativa a ser agendada, termo de compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público;

(3.2) Oficie-se ao Procon, requisitando informações a respeito do resultado da reclamação da consumidora informada no evento 9, bem como se houve outras reclamações protocoladas pelos consumidores do estado do Tocantins, sobre a exigência, pela concessionária Energisa, do prévio pagamento de débito do antigo ocupante para só então proceder à atualização de dados cadastrais (do antigo para o novo proprietário/usuário) e à religação da eletricidade no imóvel, com a juntada de documentos probatórios.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO GRISI NUNES  
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3527/2022

Processo: 2022.0008123

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a representação do sr. Cícero Fernandes de Araújo registrado por meio de termo de declaração junto ao órgão ministerial relatando que necessita de consulta médica especializada em otorrinolaringologista, em razão de perda auditiva progressiva.

CONSIDERANDO que no relato foi informado a extrapolação do

prazo para a oferta da consulta médica em otorrinolaringologista.

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial empreender diligências junto à Secretaria Estadual de Saúde do Tocantins com vistas a que seja providenciado a oferta da consulta médica especializada em otorrinolaringologista ao paciente.

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia sobre a não oferta da consulta médica especializada em otorrinolaringologista ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeie-se o Servidor Jardiel Henrique de Souza Araújo para secretariar o presente feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0008166

Trata-se de notícia de fato nº 2022.0008166, instaurada após reclamação da sr.<sup>a</sup> Herlane Vitória Lopes dos Santos, relatando que a sua prima de 7 (sete) anos de idade estaria internada junto ao Hospital e Maternidade Dona Regina na cidade de Palmas-TO, e que a paciente estaria com o braço fraturado em decorrência de acidente.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia da fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, em 20 de setembro de 2022 foi realizado contato telefônico junto a noticiante a fim de notificar a parte para

complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo, a parte ficou inerte, fato que põe a míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito, conforme certidão do evento nº. 4.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV, § 1º e § 3º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0008029

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2022.0008029 instaurada após o encaminhamento de ofício da 2ª Promotoria de Justiça de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, relatando situação de risco à saúde do paciente J. V. R. P., o qual se encontra internado no Hospital Geral de Palmas, e ainda informa que o infante necessita com urgência ser transferido para um leito de UTI.

Desse modo, tramitou e foi arquivado nesta Promotoria de Justiça a notícia de fato nº. 2022.0007604 com as mesmas partes, objeto e causa de pedir, haja vista que foi constatado a judicialização por meio da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido tutela de urgência de natureza antecipada de autos nº. 0029010-57.2022.8.27.2729, que tramita perante o Juizado Especial da Infância e Juventude de Palmas/TO, onde foi solicitado em favor do paciente leito de UTI especializado, público ou privado, junto ao Estado do Tocantins e o Município de Palmas.

Posto isto, verifica-se que houve perda superveniente do objeto junto a esta Promotoria de Justiça, uma vez que conforme se depreende dos autos, o paciente atualmente é patrocinado por advogado particular.

Dessa feita, conclui-se pela resolução da demanda, sendo assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso II e § 1º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0008404

Trata-se de notícia de fato nº 2022.0008404, instaurada após reclamação de autoria anônima, relatando que no prédio da UPA Norte as chuvas estão provocando alagamentos no local.

A parte informa ainda que a enfermaria há uma enfermaria fechada e outra com apenas metade em funcionamento.

Considerando que a parte não juntou documentos mínimos capazes de comprovar o que fora alegado, nesse contexto é imperioso destacar o teor art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018 que prescreve que a notícia de fato será arquivada quando for desprovida de elementos de prova ou informação mínimos para o início de apuração.

Desse modo, ante a inexistência de endereço e contato telefônico da parte autora ou de seu representante, publicou-se edital no evento 3 a fim de notificar a parte para complementar a presente notícia de fato, contudo, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte, fato que põe a míngua todas as tentativas de viabilizar o andamento do feito.

Dessa feita, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do inciso IV, § 1º e § 3º do art. 5º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA  
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3535/2022**

Processo: 2022.0005019

PORTARIA Nº 69/2022 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0005019, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar suposta situação de ideação suicida e abuso sexual da adolescente A.F.L.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

- I – Afixação da portaria no local de costume;
- II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0007717

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1) DOS FATOS**

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pela 10ª Promotoria de Justiça da Capital, informando situação de adolescente infrequente em escola, J.P.P.M., filho de G.M. da S. e D.M.P.S.

O CT encaminhou a ficha Ficai do adolescente e no mês de junho/2022 o Conselho Tutelar Sul I realizou visita in loco no endereço informado, porém a família não mora mais no local.

No entanto, de acordo com a senhora A.B., irmã da genitora, a família mudou-se para Taquaralto, mas não soube informar o endereço, repassando apenas os contatos telefônicos. Cabe destacar que foram realizadas diversas ligações telefônicas para a genitora, mas sem êxito.

Pois bem.

Pela falta de informações relacionadas ao endereço, não há omissão dos serviços públicos e não há condições de nenhuma outra intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

**2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP**

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante desse contexto, aplica-se a regra descrita no inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201a Ordinária do CSMP);

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR);

Considerando que não há outras providências a serem tomadas

por esta Especializada, e que a denúncia veio do Protocolo Online desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração é o caso de arquivar na própria Promotoria.

**3) CONCLUSÃO**

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Centro de Ensino Médio de Taquaralto) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão da falta de elementos.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0006399

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

**1) DOS FATOS**

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Conselho Tutelar Central, informando suposto abuso sexual figurando como vítima a criança G.S.A., nascida em 16/02/2010, filha de W. da S.A. e R. dos S.A.

Consta dos autos que o suposto agressor seria B.B.S.F, que frequentava a mesma igreja que a família. Consta ainda que a criança está sendo atendida pelo SAVIS, bem como foi encaminhada ao Centro Integrado 18 de Maio.

Após recebida a denúncia, esta Promotoria oficiou a DPCA solicitando o nº do Inquérito Policial (8652/2022) e o nº do EPROC (0026961-43.2022.8.27.2729- chave para consulta 353439434242) para apuração do caso em questão.

Após diligências por parte desta Promotoria, verificou-se que os fatos narrados já são objeto de ação judicial.

Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

**2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP**

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

O Conselho Superior do Ministério Público Tocantinense deliberou em sessão e expediu 10 súmulas em setembro de 2013. Analisando o conteúdo dessas Súmulas acerca da necessidade ou não de

submeter a presente NF para homologação, localizamos a Súmula nº 003.

Confira: SÚMULA Nº 003/2013. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

No presente caso, foi protocolada a ação judicial devida, o que se insere no contexto da frase "Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal".

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Conselho Tutelar Central) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão dos fatos narrados já serem objeto de ação judicial.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008797

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

##### 1) DOS FATOS

Trata-se de Notícia de Fato encaminhada pelo Protocolo Online, onde o noticiante narra em vídeo situação de supostos adolescentes frequentando show em Palmas, com supostas bebidas alcoólicas.

Porém, não existem informações concretas dos fatos, nem sequer sobre qual show, em qual data, em qual endereço, bem como não se sabe se existem menores de idade, bebidas, nem o local do acontecimento.

Enfim, são apenas imagens que não oferecem nenhum tipo de suporte probatório.

Pois bem.

Importante ressaltar que não é proibida a presença de crianças e

adolescentes em festas e shows, mas sim que essa presença, a depender da situação, precisa ser acompanhada dos pais ou responsáveis.

Cada evento, a depender das circunstâncias, notadamente quando se trata de festa "open bar", deve ofertar informações claras quanto ao público atendido e a qual faixa etária se destina, exigindo-se dos responsáveis pelo evento a identificação de crianças e adolescentes e se estão ou não acompanhados de um adulto.

Pela falta de informações do caso, não há condições de nenhuma intervenção direta do Ministério Público. Então, parece claro que não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

##### 2) DA DESNECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O CSMP

Como é cediço, a análise das promoções de arquivamento advém do poder regimental do Conselho Superior conferido pela Lei nº 7.347/85, artigo 9º, § 3º, e, no âmbito deste Parquet, a matéria restou regulamentada pela Resolução CSMP nº 005/2018, seguindo as diretrizes lançadas na Resolução CNMP nº 174/2017.

Diante desse contexto, aplica-se a regra descrita no inciso IV do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018, in verbis:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP);

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la." (NR);

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, e que a denúncia veio do Protocolo Online desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração é o caso de arquivar na própria Promotoria.

##### 3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (Luciney Torres dos Santos) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato em razão da falta de elementos.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2021.0001453

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Centro de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDECA Glória de Ivone, informando o atraso no repasse de recursos referentes ao Projeto Mais Participação, aprovado em seleção pública de projetos e apoiado pela empresa EDP/Investco.

Consta do referido documento que o valor total do convênio é de R\$ 227.914,47 (duzentos e vinte e sete mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete reais), no entanto, em razão de readequação aprovada pelo CMDCA, conforme resolução n.º 007/2020, teria ocorrido o repasse de apenas R\$ 95.205,03 (noventa e cinco mil, duzentos e cinco reais e três centavos) ao noticiante.

Oficiou-se a Secretaria Municipal de Assistência Social – SEDES, requisitando informações acerca do noticiado, devendo o órgão apresentar cópia da aludida resolução, bem assim indicar a destinação dos valores descontados do convênio firmado com a empresa doadora.

Em resposta acostada no evento 08, a SEDES informa que o empenho foi resolvido.

Pois bem.

Diante da instauração de Procedimento Administrativo para verificar o atraso nos recursos referentes ao Projeto Mais Participação, e após diligências, verificou-se que os fatos narrados se encontram solucionados. Razão pela qual não há mais sentido em manter estes autos tramitando nesta Promotoria.

In casu, esclarecidas as dúvidas, não nos resta alternativa senão a de interpretar que o caso é de arquivamento e de comunicação ao CSMP/TO.

Essa conclusão decorre da leitura dos artigos 11 e 12 da Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que diz textualmente o seguinte:

Art. 11. O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

Art. 12. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 8º deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Considerando que não há outras providências a serem tomadas por esta Especializada, é caso de arquivar.

Ante o exposto, com a chegada do comprovante de cientificação do noticiante (CEDECA) e após o transcurso do prazo de 10 (dez) dias (recurso), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo em razão dos fatos narrados já se encontrarem solucionados.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
SIDNEY FIORI JÚNIOR  
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3529/2022

Processo: 2022.0009077

PORTARIA ICP n.º 21/2022/23ªPJC

Inquérito Civil Público

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelos art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. II c/c art. 5º inc. I, ambos da mesma Lei Infraconstitucional;

CONSIDERANDO que o artigo 182, caput, da Magna Carta prescreve que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística;

CONSIDERANDO que o art. 1º do Decreto-Lei n.º 25 de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional, estabelece que constitui o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico;

CONSIDERANDO que o inciso III do art. 2º da Lei Estadual n.º 577, de 24 de Agosto de 1993, que dispõe sobre a proteção e a preservação do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Tocantins, estabelece que os edifícios, monumentos, documentos e

objetos estritamente vinculados a fato memorável da história local ou a pessoa de excepcional notoriedade, que, de alguma forma, tenha contribuído para as artes, cultura, criação e a implantação do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o art. 15 da Lei Estadual nº 577, de 24 de Agosto de 1993, estabelece que a Coordenadoria do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural manterá, para efeito de inscrição dos tombamentos, os seguintes livros: Livro de Tombo Histórico e Etnográfico, Livro de Tombo Artístico, Livro de Tombo Paisagístico, Livro de Tombo Arqueológico e Livro de Tombo Imobiliário;

CONSIDERANDO que o caput e os incisos I, II, III e IV do art. 1º da Lei Estadual nº 431, de 28 de Julho de 1992, determina o tombamento e a integração ao Patrimônio Histórico e Cultural do Tocantins das edificações que sediaram os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário do primeiro governo do Tocantins, com sede em Miracema do Tocantins e em Palmas-TO, que estão situados nos seguintes endereços: Rua Osvaldo Vasconcelos, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou o Poder Executivo), Rua Hosana Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins (sediou a Assembleia Legislativa), Praça Mariano Cavalcante, s/nº, Miracema do Tocantins, prédio que primeiro sediou a Assembleia Legislativa em Palmas e prédio que primeiro sediou o Poder Executivo em Palmas (Palacinho);

CONSIDERANDO que os arts. 1º, 5º e 9º da Lei Municipal nº 45/90 estabelecem respectivamente que o Código de Edificações disciplina toda construção realizada na área do município, que toda construção terá um responsável técnico e obedecerá um projeto elaborado por profissionais legalmente habilitados e que nenhuma construção será feita sem a prévia licença da Prefeitura de Palmas;

CONSIDERANDO que durante a instrução da Notícia de Fato nº 2022.0009077 foram obtidas informações preliminares que o novo Pavilhão do Museu do Palacinho está sendo construído irregularmente ao lado da Capela Santa Rita de Cássia e próximo do prédio do Palacinho, que são edificações com valor histórico, sendo que a última foi tombada pelo Patrimônio Histórico do Estado do Tocantins, e que construções realizadas no entorno do patrimônio histórico podem trazer grandes impactos e prejuízos para as edificações já existentes naquele local, em razão da grande proximidade da obra;

CONSIDERANDO ainda que é função do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente, Urbanismo, Consumidor, e de outros interesses difusos e coletivos, nos quais está incluída a proteção ao patrimônio histórico e cultural;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as possíveis irregularidades na obra de construção do Pavilhão anexo ao Museu do Palacinho decorrentes da proximidade de edificações tombadas pelo Patrimônio Histórico e da eventual falta de licença da Prefeitura de Palmas para a execução do projeto, figurando como investigado o Estado do Tocantins.

O presente procedimento deve ser secretariado pela Analista

Ministerial desta Instituição lotada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das providências a seguir:

a) Registre-se e autue-se o procedimento ora instaurado e portaria em livro próprio desta 23ª Promotoria de Justiça da Capital;

b) Comunique-se o egrégio Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente inquérito, remetendo cópia desta portaria inaugural;

c) Remeta-se extrato da portaria em referência para publicação, ao Conselho Superior do Ministério Público, em observância aos termos da Resolução nº. 003/2008/CSMP;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de praxe, observando as demais disposições da Resolução nº. 003/08/CSMP;

e) Notifiquem-se o investigado, para que tome ciência da instauração do Inquérito Civil Público e, caso queira, apresente manifestações preliminares no prazo de 10 (dez) dias;

f) Determino a expedição de uma Recomendação à Secretaria das Cidades e Infraestrutura do Estado do Tocantins e a pessoa jurídica HK Engenharia Ltda. para que determinem a suspensão da execução da obra do Pavilhão anexo ao museu do Palacinho até que seja comprovada a legalidade e a regularidade urbanística da obra, respeitadas as exigências legais quanto a preservação do patrimônio histórico e cultural do Tocantins;

g) Seja requisitado à SEDUSR que determine a realização de fiscalização da obra de construção do pavilhão anexo ao museu do Palacinho;

h) Seja encaminhada cópia desta ata para o Cartório de Registro e Distribuição de 1ª Instância para que distribua para o órgão de execução com atribuição em Patrimônio Público, para conhecimento e providências cabíveis referentes à aplicação da verba do Fundo de Cultura do Estado do Tocantins na execução da obra do Pavilhão anexo ao Palacinho, tendo em vista as manifestações e ressalvas a respeito da obra colhidas durante reunião do Conselho de Política Cultural do Estado do Tocantins;

i) Sejam requisitadas informações à HK Engenharia Ltda. sobre a regularidade da obra e cópia do respectivo alvará de construção, projeto executivo e projeto arquitetônico;

j) Sejam requisitadas informações à Secretaria Estadual de Cultura e Turismo quanto aos livros de tomo existentes naquele órgão e que definem quais são os prédios tombados como patrimônio histórico e cultural do Tocantins;

k) Sejam requisitadas informações ao Cartório de Registro de Imóveis de Palmas a respeito de possível registro do tombamento dos prédios referidos no art. 3º, § único, da Lei Estadual nº 431/1992;

O presente procedimento será secretariado pelo Analista Ministerial do Ministério Público lotada na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, após a assinatura do Termo de Compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA - SE.

Palmas, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
KÁTIA CHAVES GALLIETA  
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

### 920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Processo: 2021.0004212

EDITAL - Notificação de Arquivamento – Procedimento Administrativo nº 2021.0004212

A Promotora de Justiça, Dr<sup>a</sup>. Luma Gomides de Souza, em substituição na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2021.0004212, autuado para acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, demanda relacionada a falta de medicamentos no município de Brasilândia do Tocantins. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 28, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Decisão:

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de denúncia anônima pela Ouvidoria (Protocolo 070104028992021642021), aduzindo que o Município de Brasilândia estaria sofrendo com falta de medicamentos para hipertensão, diabetes e covid-19. A denúncia veio desacompanhada do nome de qualquer testemunha ou, ainda, de documentos que demonstrem que tenha havido busca administrativa ou irregularidade na política pública.

O Município prestou informações no ev. 08, negando que tenha havido falta dos medicamentos referidos.

É a síntese do necessário.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações/acompanhamento, ou

mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que cada vez mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a denúncia veio desacompanhada de dados que permitam a averiguação dos fatos. Não se sabe quais medicamentos estariam indisponíveis, se houve efetiva busca administrativa, quem buscou, se o interessado realizou a busca conforme os protocolos vigentes no SUS, se os medicamentos solicitados fazem parte da relação dispensada pelo serviço público de saúde, se são de atribuição do Município ou do Estado. Em outras palavras, não há qualquer elemento que permita efetivamente concluir pela existência ou não de irregularidade na política pública de medicamentos do Município de Brasilândia.

No mesmo contexto, ressalto que em busca no E-ext, verifiquei inexistir outros procedimentos de semelhante teor, relativos ao Município de Brasilândia. Sendo assim, desnecessária a continuidade do acompanhamento, na medida em que o ente Público tem atuado de forma satisfatória na defesa da saúde no que tange aos estoques de medicamento ou, ao menos, inexistem elementos para conclusão

contrária.

Pelo exposto, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo (artigo 27 da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado com cópia da presente decisão para conhecimento, informando-o da possibilidade de apresentação de recurso administrativo em 10 dias (artigo 28 da Resolução 05/2018 do CSMP-TO), realizando a comunicação ao CSMP neste ato, via sistema.

Após, arquivem-se os autos na Promotoria, nos termos do artigo 27 c/c artigo 23, inc. II da Resolução 05/2018/CSMP-TO.

Colinas do Tocantins, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUMA GOMIDES DE SOUZA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3536/2022

Processo: 2022.0005507

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 30 de junho de 2022, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0005507, decorrente de remessa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando o DESPACHO Nº 541/2022-RELT5 do TCE, em que constam ocorrências constatadas pela unidade técnica do referido órgão, onde empreendeu-se fiscalização nas unidades de ensino do município de Almas/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual atua como fiscal da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as ocorrências constatadas na auditoria operacional do TCE merecem adoção de medidas adequadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do Termo de

Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a municipalidade e o TCE;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar TAG firmado entre o município de Almas e o TCE para reparo nas escolas municipais, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

b) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente PA – Processo Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

c) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente processo administrativo, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) expeça-se ofício a Prefeitura do Município de Almas/TO, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se firmou o referido TAG, especificando as medidas tomadas para iniciar seu cumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos acostados ao evento 1.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3537/2022

Processo: 2022.0007134

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 31 de agosto de 2022, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007134, decorrente de remessa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando o DESPACHO Nº 736/2022-RELT5 do TCE, em que constam ocorrências constatadas pela unidade técnica do referido órgão, onde empreendeu-se fiscalização nas unidades de ensino do município de Porto Alegre/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual atua como fiscal da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as ocorrências constatadas na auditoria operacional do TCE merecem adoção de medidas adequadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a municipalidade e o TCE;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar TAG firmado entre o município de Porto Alegre do Tocantins e o TCE para reparo nas escolas municipais, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

b) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente PA – Processo Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

c) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente processo administrativo, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) expeça-se ofício a Prefeitura do Município de Porto Alegre/TO,

para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se firmou o referido TAG, especificando as medidas tomadas para iniciar seu cumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos acostados ao evento 1.

Cumpra-se.

Dianópolis, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3538/2022**

Processo: 2022.0007914

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que, em data de 13 de setembro de 2022, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2022.0007914, decorrente de remessa do Senhor Procurador-Geral de Justiça, encaminhando o DESPACHO Nº 798/2022-RELT5 do TCE, em que constam ocorrências constatadas pela unidade técnica do referido órgão, onde empreendeu-se fiscalização nas unidades de ensino do município de Taipas/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Estadual atua como fiscal da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que as ocorrências constatadas na auditoria operacional do TCE merecem adoção de medidas adequadas;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento do Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado entre a municipalidade e o TCE;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar TAG firmado entre o município de Taipas/TO e o TCE para reparo das escolas municipais, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

b) efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente PA – Procedimento Administrativo, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução n.º 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

c) cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente procedimento administrativo, conforme determina o art. 9º, da Resolução n.º 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP n.º 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

d) expeça-se ofício a Prefeitura do Município de Taipas do Tocantins, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se firmou o referido TAG, especificando as medidas tomadas para inciar seu cumprimento. Instrua-se com cópia dos documentos acostados ao evento 1.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - DESPACHO 798\_2022 - 5ª RELATORIA.pdf

URL: [https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get\\_file/d814a9b543d455e885a9ad7ec23da69b](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d814a9b543d455e885a9ad7ec23da69b)

MD5: d814a9b543d455e885a9ad7ec23da69b

Dianópolis, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3540/2022**

Processo: 2022.0004245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2022.0004245, instaurada para verificar ausência de informação acerca das

despesas com combustível no portal da transparência do município de Novo Jardim;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando a Notícia de Fato com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar ausência de informação acerca das despesas com combustível no portal da transparência do município de Novo Jardim.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Novo Jardim/TO, encaminhando cópia da presente portaria e da certidão acostada ao evento 3, requisitando, no prazo de 20 (vinte) dias, que informe se foram publicados os dados financeiros acerca dos gastos com combustíveis no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de maio de 2022. Em caso positivo, informe a data da regularização.

b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3542/2022**

Processo: 2022.0004246

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o a Notícia de Fato nº 2022.0004246 para averiguar a situação de risco da criança EMANUELE VITÓRIA ALVES DIAS, filha de Patricia Alves da Silva e de Ronaldo Dias Pereira, em razão de negligência familiar;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento quanto a situação de risco da criança EMANUELE VITÓRIA ALVES DIAS.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) a notificação dos genitores e da avó materna da criança para comparecerem a esta Promotoria de Justiça, para prestarem esclarecimentos quanto a situação de risco mencionada.

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3543/2022**

Processo: 2021.0007073

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório nº 0713/2022, instaurado para apurar eventuais irregularidades do Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 028/2021, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, de forma contínua;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor apurar os fatos, estando o Procedimento Preparatório com o prazo esgotado;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da ordem jurídica, conforme estabelece o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar eventuais irregularidade do Aviso de Licitação Pregão Presencial nº 028/2021, visando a futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, de forma contínua.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Verifique-se no SICAP/TCETO se existe registro de documentação referente à licitação em questão;
- b) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3544/2022**

Processo: 2022.0007196

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e

artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o a Notícia de Fato nº 2022.00047196 para averiguar suposta situação de violação ao Direito a educação e violência sexual da criança Sabrina Freire;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento quanto a situação de violação ao Direito a educação e violência sexual da criança Sabrina Freire;

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se o Conselho Tutelar de Novo Jardim/TO solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias, inicie as medidas de proteção em relação a infante, tendo em vista os relatos de abuso sexual; Levando-se em conta que, neste caso, pouco importa o local onde a criança sofreu a violência e sim onde a infante reside, considerando é dever e atribuição do Conselho Tutelar, aplicar medidas de proteção a ela, com base no artigo 98 do Estatuto da Criança e da adolescente. O ofício deve ser instruído com cópia dos documentos das fls. 10,11 e 12, acostados ao evento 1;
- e) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Novo Jardim/TO para que, no prazo de 15 dias, viabilize, por meio de equipe especializada, o acompanhamento e tratamento de sintomas e traumas emocionais que possam surgir em decorrência das contingências vividas pela criança, promovendo-se o cuidado de sua saúde psíquica. O ofício

deve ser instruído com cópia dos documentos das fls. 10,11 e 12, acostados ao evento 1;

f) oficie-se a Escola Municipal Santo Antônio para que informe se foi realizada a matrícula da criança.

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3545/2022**

Processo: 2022.0007199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2022.0007199, instaurada a partir do encaminhamento de relatório do CREAS de Dianópolis, acerca de situação de risco vivida pelo idoso Gonçalo Jeremias Barbosa Farias, decorrente denúncia de ele é deficiente mental e estaria dormindo nas ruas por vários dias, passando fome e sofrendo maus-tratos por parte de seu responsável, seu sobrinho José Antônio Ferreira da Silva.

CONSIDERANDO que o Estatuto do Idoso dispõe que: "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade"; bem como que "Art. 3o: É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária".

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito dos idosos (artigo 74 do Estatuto do Idoso);

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, consistente em averiguar a suposta situação de risco pelo

idoso Gonçalo Jeremias Barbosa Farias, decorrente da negligência familiar.

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
  - b) A publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
  - d) Oficie-se o CRAS de Dianópolis requisitando que seja realizada diligência na residência do idoso, encaminhando relatório à Promotoria no prazo de 10 dias, informando especialmente: a documentação pessoal do idoso; se ele possui algum tipo de limitação física; se recebe algum tipo de benefício assistencial ou previdenciário e o valor; se o sobrinho com quem reside tem fonte de renda; se no momento da visita foi verificada a existência de indícios de negligência familiar, no que tange à higiene, saúde, alimentação e demais cuidados;
  - e) Após o recebimento da resposta, notifique-se o sobrinho do idoso para que compareça na Promotoria para esclarecimentos;
- Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3547/2022**

Processo: 2022.0007333

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal; artigos 25, inciso IV, alínea "a", da Lei 8.625/93; art. 23 da Resolução no 05/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO que foi instaurado o a Notícia de Fato nº 2022.0007333 para averiguar suposta situação de risco envolvendo a criança Geovana Cardoso Alves;

CONSIDERANDO por fim, que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às

crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui os direitos das crianças e adolescentes.

RESOLVE:

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando o acompanhamento quanto a situação de risco envolvendo a criança Geovana Cardoso Alves;

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- a) a autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- b) a publicação da presente portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) a comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- d) Oficie-se à Secretaria de Assistência Social de Dianópolis/TO para que, no prazo de 15 dias, realize visita técnica à residência da criança e informe a esta Promotoria de Justiça, a partir de relatório pormenorizado, eventual situação de vulnerabilidade ou risco social e, caso seja necessário, já atue nas situações de violação de direitos constatadas, informando as medidas tomadas, viabilizando ainda, por meio de equipe especializada, o acompanhamento e tratamento de sintomas e traumas emocionais que possam surgir em decorrência das contingências vividas por ela, promovendo-se o cuidado de sua saúde psíquica. O ofício deve ser instruído com cópia do evento 1.

Publique-se e cumpra-se.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

#### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2021.0002805

Cuida-se o presente de Procedimento Administrativo instaurado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir da notícia de fato

de nº 2021.0002805, que dão conta de negligência materna, tendo como vítima a criança J.L.R.;

No evento 22, foi juntado Relatório pelo CREAS, informando que apesar da melhora no comportamento e nas saídas às escondidas do infante, contudo, é necessário ainda o acompanhamento da família ante aos conflitos familiares ali existentes.

É o relatório.

Dá análise dos autos, observa-se as informações constantes dos autos ainda carecem de esclarecimento quanto a situação de risco da criança J.L.R.;

Diante do exposto, determino a prorrogação do presente procedimento administrativo por mais 01 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Para tanto, determino:

a) Oficie-se ao CAPS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, informe se foi realizada a avaliação médica citada como necessária no relatório do evento 21. Em caso positivo, encaminhe relatório do tratamento de Joelson Lopes Rodrigues.

b) Oficie-se ao CREAS, para que no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe relatório pormenorizado da situação atual de Joelson Lopes Rodrigues.

c) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins sobre a prorrogação do prazo deste Procedimento Administrativo, por mais 01 (um) ano, em analogia ao que preleciona o art. 13 da Resolução CSMP n. 005/2018.

Dianópolis, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2018.0008241

O Inquérito Civil Público nº 2094/2018 foi instaurado em decorrência da notícia de fato nº 2018.0008241, instaurada a partir de denúncia anônima, informando possível irregularidade em Doação de Terra no Município de Rio da Conceição através da Lei Municipal 342/2017 e impactos ambientais para construção de uma Central de Geração Hidrelétrica – CGH na referida área, configurando possível ato de improbidade e dano ambiental.

Muito embora tal procedimento já tramite no âmbito do parquet já a algum tempo, com a realização inclusive de várias diligências, as informações constantes dos autos ainda carecem de maior robustez.

Sendo assim, delibero no sentido de prorrogar o prazo do presente Inquérito Civil Público nº 2094/2018 por mais um ano, em conformidade com o disposto no art. 206, caput, da Resolução nº 009/2015/CSMP/TO, onde tal conselho deverá ser comunicado da presente prorrogação via E-doc.

Determino desde já a célere realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Rio da Conceição, para que providencie, em regime de urgência, a confecção do laudo de avaliação do imóvel e posteriores deliberações, considerando o transcurso de mais de 120 dias da data da audiência extrajudicial (ev. 72) até o presente momento;

b) Após resposta, imediatamente conclusos;

c) Comunique-se ao CSMP/TO.

Dianópolis, 20 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## **2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3533/2022**

Processo: 2022.0009132

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guarai-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar

e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009132 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução do adolescente J.B.D.M.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeia-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Tabocão, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento do adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Tabocão para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório do adolescente;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁÍ

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3534/2022**

Processo: 2022.0009065

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo 2º Promotor de Justiça de Guaraí-TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil abarcou a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - dispõe que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral nela tratada, assegurando-se-lhes todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade;

CONSIDERANDO que, em seu art. 4º, caput, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que a citada Lei determina ainda que nenhuma

criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais (art. 5º, Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos e as informações e documentos acostados nos autos da Notícia de Fato nº 2021.0009065 (numeração do sistema e-Ext),

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar os atendimentos e evolução da adolescente C.C.S.

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de um ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP, e art. 26 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, destacando-se que a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigos 12 e 13 da Resolução 174/2017 – CNMP, e artigos 27 e 28 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO).

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos a Notícia de Fato correlata e eventuais documentos que a acompanham;

3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

4. Nomeie-se a assessora ministerial Letícia Giaconette Mendonça Martins como secretária deste feito;

5. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Presidente Kennedy, comunicando a instauração do presente procedimento e requisitando acompanhamento da adolescente, com emissão de relatórios mensais;

6. Oficie-se à Assistente Social de Proteção Especial de Presidente Kennedy, para realização de estudo psicossocial e emissão de relatório da adolescente;

7. Aguarde-se o envio dos relatórios requisitados. Em seguida, volvam-se os autos conclusos.

Guaraí, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

## 6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3528/2022

Processo: 2022.0008406

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2022.0008406, que contém representação do Sr. Agripino Bento dos Santos, relatando que no dia 04 de março de 2022, fez um exame de ultrassonografia da próstata, a qual foi diagnosticada com dimensões aumentadas e parênquima prostático exibindo oco-textura heterogênea, contendo pequenas áreas císticas e focos de calcificação; Que foi solicitado na Secretaria de Saúde de Gurupi-TO, autorização de procedimento ambulatorial para a realização de rastreamento de câncer de próstata, no dia 13 de setembro de 2022, no entanto, foi devolvido o pedido com alegação de que não há clínica credenciada pelo SUS, para realizar tal procedimento; Que foi colocado sonda para conseguir urinar; Que na Secretaria de Saúde de Gurupi não entregam os documentos com a negativa discriminada, apenas informam ao paciente verbalmente o porquê do não atendimento; Que hoje encontra-se com um quadro de agravamento da doença, a qual o incapacita para suas atividades de rotina; Que não possui condições financeiras para custear tal tratamento e não sabe mais a quem recorrer". Junta relatório médico.

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar ao paciente, Agripino Bento dos Santos, procedimento ambulatorial para a realização de rastreamento de câncer de próstata, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde do Tocantins, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação, respectivamente, do encaminhamento e do agendamento do Procedimento ambulatorial de o paciente necessita, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias úteis);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias úteis);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2019.0000230

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação formulada pela Prefeitura de Miracema do Tocantins a 1ª Promotoria Criminal de Miracema do Tocantins, que inaugurou a Notícia de Fato nº 2019.0000230, visando investigar possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, fato atribuído ao sr. João Nunes de Souza, mediante o exercício da atividade de mototaxista de forma irregular.

Aduz a representação, em síntese, que João Nunes de Souza exerce a atividade de mototaxista de forma irregular, considerando que não atende as prescrições de Lei Federal e Municipal, as quais exigem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- 1 – permissão concedida pelo poder público mediante edital de chamamento;
- 2 – autorização de tráfego/registro de permissionário;
- 3 – cadastro de permissionário;
- 4 – ponto de moto-táxi;
- 5 – número do veículo

O representado foi devidamente notificado pelo departamento de fiscalização do Município para que se abstivesse de transportar irregularmente passageiros em sua motocicleta. Ocorre que, o mesmo negou-se a receber a notificação do Município, ignorando a ilegalidade a qual comete.

Há nos eventos 03, 04 e 05 remessa dos presentes autos, através de MEMO Nº 002/2019/GAB1ªPROMCRIM a esta Promotoria de Justiça.

Recebido o suso determinou-se a conversão da Notícia de Fato (evento 6) em Procedimento Preparatório (evento 7), sendo determinado o envio de ofício ao Poder Público Municipal – Secretaria Municipal de Finanças, Departamento de Arrecadação e Fiscalização com o objetivo de informar a este Órgão de Execução, sobre o acatamento por parte do Sr. José Nunes de Souza das recomendações oriundas do Município em relação ao exercício ilegal da profissão de mototaxista, em prática abusiva de prestação de serviço ao consumidor, informando, ainda, caso o representado se encontrasse em desobediência as normas legais, se esta Administração Pública se utiliza ou utilizou do Poder de Polícia para impedir a continuidade dos danos aos usuários do serviço de transporte (eventos 8, 9 e 10).

Findo o prazo de instrução do Procedimento Preparatório, prorrogou-se o feito por mais 90 (noventa) dias (evento 11), procedendo-se com a notificação do investigado (evento 13) e solicitação ao Departamento de Arrecadação e Fiscalização de informações acerca da regularização da conduta do senhor João Nunes de Sousa quanto ao transporte de passageiros por meio de motocicleta, especificamente, se o mesmo regularizou perante o Município todas as exigências necessárias para o desenvolvimento de sua atividade (evento 15).

Em declarações prestadas a esta Promotoria de Justiça (evento 14), José Nunes de Sousa afirmou que trabalhou como mototáxi por 15 anos, realizando o pagamento do alvará de licença no ano de 2018, porém, fora informado que mesmo assim não poderia exercer a atividade razão pela qual não efetuou mais o pagamento do alvará relativo aos anos de 2019 e 2020. Asseverou que não exerce mais a função de moto taxista, não tendo mais moto identificada como tal. Destacou que atualmente vem exercendo a função de taxista, função para a qual encontra-se regular.

Considerando as informações prestadas pelo investigado, oficiou-se, novamente, o Departamento de Arrecadação e Fiscalização do Município (evento 17), requisitando, as seguintes informações acerca da regularização da conduta do senhor João Nunes de Sousa: a) o sr. João Nunes de Sousa, cessou o exercício da atividade de transporte de passageiros por meio de motocicleta, no município de Miracema do Tocantins, conforme informado por ele mesmo a esta Promotoria de Justiça, conforme termo de declaração; b) caso ele ainda permaneça exercendo a referida atividade, o mesmo encontra-se regular perante o Município, isto é, cumpriu todas as exigências necessárias para o seu desenvolvimento.

Em resposta ao evento supra, a Municipalidade informou (evento 18) que aos 15/07/2020 os agentes de fiscalização e arrecadação do município estiveram no estabelecimento comercial do senhor José Nunes de Souza onde o mesmo informou que está atuando como mototaxista de forma irregular, devido à prefeitura de Miracema não ter liberado o alvará de licença para tal atividade.

Fora destacado que o motivo da não liberação do alvará de licença para José Nunes no referido endereço é pelo fato de já existir a menos de 50 m um ponto de moto táxi e também em razão do investigado ter um registro no ponto de moto táxi Brasil, e não concordar em exercer suas atividades naquele estabelecimento, querendo assim, exclusividade com apenas uma única motocicleta.

Findo o prazo de instrução do Procedimento Preparatório no evento 19 converteu-se o feito em Inquérito Civil Público, sendo determinada a expedição de Recomendação ao Município de Miracema do Tocantins – TO para providenciar a regularização quanto ao presente objeto, isto é, utilizar o seu poder de polícia a fim de impedir a continuidade do exercício da atividade de mototaxista de forma irregular, pelo sr. João Nunes de Souza, fato comprovado mediante a Guia de Fiscalização lavrada em 15 de julho de 2020, pela Diretoria de Arrecadação e Fiscalização municipal, que identificou o exercício da atividade de mototaxista sem o devido alvará de licença, devendo, assim, o Município informar a esta Promotoria de Justiça, no prazo máximo de 03 (três) dias, se acatará ou não os termos da Recomendação expedida (eventos 20 e 21).

Consta no evento 22 extrato de propositura de ação com autos de nº 0005187-37.2020.827.2725 interposta por esta Promotoria de Justiça em face de João Nunes de Souza, em razão do exercício da atividade de mototaxista de forma irregular, fato que subsume-se ao tipo penal descrito no artigo 47 da Lei das Contravenções Penais, razão pela qual, este órgão de execução ministerial propôs audiência preliminar para a realização de transação penal, em 13 de novembro de 2020.

Conforme certidão acostada no evento 23, fora realizada audiência com julgamento de mérito em 25 de fevereiro de 2021, conforme consta do evento 25 dos referidos autos processuais.

Em audiência perante o juízo do juizado especial criminal da Comarca de Miracema do Tocantins/TO, o senhor João Nunes de Souza, comprometeu-se a não prestar serviços como mototaxista enquanto não comprovar a regularização perante a Prefeitura

Municipal de Miracema do Tocantins/TO, para exercer tal mister, o que foi homologado por sentença judicial, seguindo-se da expedição de ofício à secretaria municipal de Finanças/departamento de arrecadação e fiscalização, para o devido conhecimento e fiscalização do cumprimento da transação penal celebrada.

Novamente, fora oficiada a municipalidade (eventos 25 e 26) para que informasse a esta Promotoria o acatamento ou não da Recomendação nº 06/2020 expedida ao Município, com a finalidade de garantir e a exercer o seu poder de polícia bem como o seu dever de fiscalização, no sentido de coibir/impedir a continuidade do exercício irregular da atividade de mototaxista por parte do sr. João Nunes de Souza, na medida em que a Recomendação obriga não apenas o Secretário Municipal, à época dos fatos, mas também, a nova e atual gestão de Secretariado do município de Miracema do Tocantins/TO.

Em resposta (evento 27), fora apresentada Notificação 001/2021 expedida pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças em desfavor de José Nunes de Souza para que suspensa suas atividades como moto taxista e proceda sua regularização.

Nos eventos 29 e 32 solicitou-se informações ao Departamento de Arrecadação da Prefeitura de Miracema e a Gestora Municipal quanto a continuidade da prática do exercício irregular da atividade de mototaxista por parte do sr. João Nunes de Souza.

Fora apresentado pela Gestão Municipal, através de ofício acostado no evento 33, Relatório de Fiscalização da lavra da Secretaria de Finanças do Município de Miracema do Tocantins afirmando que fora constatado que o sr. João Nunes de Souza cessou o exercício da atividade de transporte de passageiros por meio de motocicleta.

#### DO APURADO

Inicialmente, cumpre destacar o presente Inquérito Civil Público fora instaurado com o objetivo de investigar possível prática abusiva de fornecimento de serviço aos consumidores em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, fato atribuído ao sr. João Nunes de Souza, mediante o exercício da atividade de mototaxista de forma irregular.

Promovida as diligências extrajudiciais necessárias, bem como instrução de processo judicial, fora constatado que o sr. João Nunes de Souza cessou o exercício da atividade de transporte de passageiros por meio de motocicleta.

A municipalidade apresentou Relatório de Vistoria, acostado no evento 33, onde mototaxistas do Município e o investigado atestam que o mesmo cessou com as atividades irregulares.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 18, I, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do INQUÉRITO CIVIL autuado sob o nº 2019.0000230, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

1 - Determino que seja promovida a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do Ministério Público, no prazo de 03

dias, nos termos do § 1º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

2 - Determino a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da publicação na imprensa oficial ou da lavratura do termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave.

3 - Decorrido o prazo sem manifestação, o presente Inquérito Civil deverá ser arquivado eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o § 2º, do art.18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 18, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

## 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3530/2022

Processo: 2022.0004484

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro no artigo 129, incisos II e IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 e artigo 35 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de crianças e adolescentes (Art. 129, inc. III da CF/88, e Art. 201, V, Lei nº 8.069/90).

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo "...é destinado ao acompanhamento de fiscalização, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil público, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de Fato noticiando violação

aos direitos e à integridade da adolescente M. D. M. por conduta praticada pelo Professor de Química Júlio Gonçalves, no Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Município de Barrolândia/TO;

CONSIDERANDO que segundo o teor da denúncia a aluna estava servindo o lanche das 14h00min na cantina e ao servir o professor Júlio Gonçalves, aquele não gostou e arremessou o lanche nas costas da aluna na frente de todos os alunos;

CONSIDERANDO que a situação de violência denunciada é agravada pelo fato de ter sido efetuada por professor contra aluna, o que caracteriza violência institucional em razão de ter sido praticada em local que presta serviço público;

CONSIDERANDO que a conduta do professor se mostra excessiva, desnecessária e desaconselhada, na medida em que viola o direito da estudante;

CONSIDERANDO que de acordo com a denúncia referido professor já agrediu a saúde psíquica dos demais alunos;

CONSIDERANDO que foi autuada Notícia de fato, mas que de acordo com a Recomendação CGMP-TO nº 029/2015, o adequado ao caso é a instauração de Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá requisitar informações, perícias e documentos de autoridades da administração pública direta ou indireta (Art. 26, I, alínea b, Lei nº 8.625/93, e Art. 201, VI, Lei nº 8.069/90);

RESOLVE, por isso, instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, apurar suposta violação aos direitos e à integridade da adolescente M. D. M., nascida aos 13/06/2006, filha de Cleonildes Dias Pereira Magalhães por conduta praticada pelo Professor Júlio Gonçalves, no Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, Município de Barrolândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- A remessa dessa Portaria ao Conselho Superior do Ministério Público para conhecimento (item 3, Recomendação CGMP-TO nº 029/2015);
- Como a parte interessada se trata de menor, não deverá ser afixada cópia desta portaria no placar desta Promotoria de Justiça;
- Seja autuada a presente Portaria, registrando-se em livro próprio;
- seja expedido Ofício à Diretora do Colégio Estadual Presidente Tancredo Neves, localizada no Município de Barrolândia/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo, bem como esclareça quais as providências foram adotadas em razão deste comportamento inapropriado do Professor Júlio Gonçalves em

relação à adolescente M. D. M., nascida aos 13/06/2006, filha de Cleonildes Dias Pereira Magalhães, o qual inclusive configura crime; Com encaminhamento a esta Promotoria de Justiça de cópia da Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em desfavor do denunciado.

Após as diligências, voltem os autos conclusos.

Miranorte, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA  
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

#### 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

##### 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0008133

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de notícia de fato nº 2022.0008133 autuada na sede do Ministério Público em Paraíso do Tocantins/TO, consubstanciando in verbis: o sr. J. P. da S. de 82 anos, foi diagnosticado com CA na pele do antebraço direito, conforme documentos anexos. Que o pai aguarda há seis meses os resultados dos exames para o tratamento adequado, que está sem medicamento, com muito inchaço e muitas dores e perdendo sangue.

Ante o fato narrado, foram solicitadas informações ao Secretário de Saúde do Estado do Tocantins/TO e ao Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO.

Ademais, foi solicitado ao Oficial de diligência uma realização de visita in loco na residência da sra. I. R. da S., no afã de solicitar os documentos pessoais do seu pai, sr. J. P. da S. (evento 09)

Em resposta, o Secretário Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, informou que foi solicitado junto a Policlínica João Coelho de Azevedo, local onde o paciente faz acompanhamento com o dermatologista do município e foi cientificado que o resultado de biópsia do paciente foi entregue. Ademais, a coordenadora da Policlínica entrou em contato com a filha do paciente citado e esta informou que possui as biópsias e que não necessita de cópia.

É o que basta relatar.

##### MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, a necessidade do resultado dos exames do sr. J. P. da S.

Segundo informado pelo Secretário Municipal de Saúde de Paraíso

do Tocantins/TO, foi solicitado junto a Policlínica João Coelho de Azevedo, local onde o paciente faz acompanhamento com o dermatologista do município e foi cientificado que o resultado de biópsia do paciente foi entregue.

Outrossim, a coordenadora da Policlínica entrou em contato com a filha do paciente citado e esta informou que possui as biópsias e que não necessita de cópia.

Neste diapasão, denota-se que o fato descrito no presente procedimento não enseja a necessidade de continuidade da atuação ministerial, dado que o caso em concreto restou solucionado.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, (o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado) da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se. Publique-se.

Paraíso do Tocantins, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

##### 920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0005316

Processo: 2022.0005316

##### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato autuada em 23/06/2022 mediante denúncia anônima formulada à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolada sob o n. 07010487626202262, que relata:

Olá, bom dia. Sirvo-me deste canal pra registrar uma denuncia. Recoro ao nooso MP TENDOEM VISTA JA ER FEITO VARIAS reivindicções

(primeiro na fiscalização do município, depois no site por meio da ouvidoriae na ouvidoria da Camara) e nenhuma providencia foi tomada. Tem um empresário rico na cidade que invade a area de rua desde 2010. Em 2010 ele adentrou a area de rua por cerca de dois metros pra construir kitinetes , apesar das reclamações ..deu certo

(ele é poderoso segundo os vizinhos,...tem dinheiro, ninguém mexe com ele, ele pode) Ele é dono de quase meia quadra e esta de novo fazendo a mesma coisa vai derrubar um muro enorme e esta adentrando a area de rua por cerca de dois metros de novo pra dentro da rua ficando suas construções fora do alinhamento da rua. queremos saber se podemos tambem aumentar nossa area (sabemos que o código de posturas do municipio nao permite, mas....) . Não podemos aceitar sem denunciar pois sentimos que nosso direito de cidadão está sendo lesado porque o espaço de calçada esta fora do padrão e tambem porque achamos muita folga de um cidadão que ja tem muito, querer usurpar um bem publico assim, sem que nada seja feito. o muro que esta sendo construido ja passou da metade e desde semana passada estamos correndo atras de fiscalização em vão. estou falando em nome de alguns vizinhos, ressalto que estou sendo anonimo porque nao temos nenhum problema com esse vizinho mas temos receio de vir a ter. na certeza de sermo atendidos agradeço.

Posteriormente, o interessado aditou a denúncia para informar a localidade dos fatos. (eventos 4 e 7)

Esta Promotoria de Justiça solicitou informações à Prefeitura de Paraíso do Tocantins/TO. (eventos 6 e 8)

Em resposta, a Prefeitura de Paraíso do Tocantins informou que a mesma demanda foi protocolada na Ouvidoria do Município, e que resultou no Laudo de Fiscalização n. 044/2022, e, também, que em razão da diligência expedida por esta Promotoria de Justiça, nova vistoria foi realizada no local. (evento 11)

O Laudo de Fiscalização do Setor de Obras, Posturas e Meio Ambiente do Município de Paraíso do Tocantins/TO relata ter constatado, in loco, a construção de muro no alinhamento dos lotes, mas que não identificou nenhum avanço para a rua indicada. Esclarece que “,,, sendo que do muro que está sendo construído e a Rua P. há um espaço para calçada de 2,00 (dois) metros, sendo suficiente para o trânsito de pedestre.”

É o relatório.

Dos fatos narrados não se evidencia eventual ameaça de lesão ou lesão a ordem jurídica, ao regime democrático e aos interesses sociais e individuais indisponíveis que justifique a continuidade da investigação.

Embora cada município possa estabelecer a largura das calçadas em seu Código de Obras e Edificações, e que as larguras podem varia dentro da mesma cidade em atendimento às diretrizes de urbanização, a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) editou a NBR 9050 sobre “Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos”, na qual estabelece as dimensões mínimas a serem observadas. Vejamos:

6.10.4 Dimensões mínimas de faixa livre Calçadas, passeios e vias exclusivas de pedestres devem incorporar faixa livre com largura mínima recomendável de 1,50 m, sendo o mínimo admissível de 1,20 m e altura livre mínima de 2,10 m.

No caso, a Fiscalização de Obras, Posturas e Meio Ambiente do Município de Paraíso do Tocantins/TO certificou que “No caso em tela, não vislumbrou prejuízo para o trânsito de pedestre, tendo em vista, que a calçada está com 02 (dois) metros de largura”. Ademais a largura verificada pela fiscalização atende ao disposto na ABNT NBR 9050.

Diante das informações trazidas ao procedimento resta evidente a ausência das irregularidades inicialmente apontadas, de modo que os fatos narrados na denúncia não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, § 5º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP (§ 5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível), redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP.

Dê-se ciência ao interessado nos endereços constantes nos autos preferencialmente por meio eletrônico, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias, o qual deve ser protocolado junto a este Parquet, nos moldes do artigo 5º, §§1º e 3º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

## **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2022.0005212

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato a conhecimento da 4ª PJ/PSO/TO, por meio de termo de declarações prestados pelo sr. J. L. da S., em 21 de julho de 2022, relatando in verbis: “seu ex cunhado, A. V. P., é idoso de 73 anos e com vários problemas de saúde [...], porém ele ta doente, teve dias hospitalizado, em Paraíso e Palmas. Que anteontem recebeu alta hospitalar. Que a família do seu A., não dá assistência financeira, pois ele está praticamente abandonado pelos familiares. Que tem despesas com vários medicamentos e necessita de cuidados com alimentação e outros. Disse que o cunhado, é aposentado, foi feito um empréstimo no nome dele e uma bandinha de casa, mas ele não reside lá, paga um aluguel em outro local no povoado. Que uma mulher conhecida por Claudiana de tal, fez toda negociação no nome dele, ela reside no povoado, é bastante conhecida lá, que com isso, vem recebendo, o valor de R\$ 600,00,

descontado C\$ 604,00 de empréstimo, quase não sobra nada, pra despesas de aluguel, alimentação, remédio e outros. [...]"

Com fulcro a apurar tal situação, expediu-se ofício à Coordenadora do Centro de Referência e Assistência Social – CRAS no afã de requisitar informações acerca dos fatos narrados.

Em resposta, a Coordenadora do Centro de Referência e Assistência Social, relatou que esteve em visita domiciliar ao referido paciente na data 27/06/2022. A equipe foi recebida pelo ex cunhado, o mesmo noticiou que o sr. A. está hospitalizado no Hospital Geral de Palmas desde o dia 25/06/2022 em decorrência de insuficiência Cardíaca. (evento 05)

Ocorre que, nesse ínterim o declarante informou que o sr. A. V. P, foi a óbito, conforme certidão acostada ao evento 08.

É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

A denúncia relata, em síntese, que o sr. A. V. P. , esteve internado no Hospital Geral Público de Palmas – HGPP e recebeu alta hospitalar. Que tem despesas com vários medicamentos e necessita de cuidados com alimentação e outros.

Ocorre, que o declarante alegou que o sr. A. V. P foi a óbito.

Nesse eito, com a notícia da morte do paciente, evidencia-se a superveniente perda do objeto, impondo-se, a extinção do procedimento, pois os fatos descritos não ensejam a necessidade de continuidade da apreciação ministerial.

Ante ao exposto, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

Paraíso do Tocantins, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARANÃ

#### 920470 - DECISÃO - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008273

Cuidam os presentes autos de Inquérito Civil Público, visando apurar irregularidades e promover as medidas necessárias para garantir a oferta do transporte escola aos alunos da região do São Domingos, na zona rural do Município de Paranã, em quantidade e condições dignas ..

Determinou-se comunicação a Secretaria Municipal de Educação e ao chefe do Poder Executivo, aportando resposta.

Os autos vieram com vista para manifestação.

Pois bem,

Ao compulsar os autos vislumbra que as irregularidades em tese ocorridas, pela ausência de transporte escolar, vem sendo discutido em cumprimento de sentença em ação civil pública manejada pelo Ministério Público, no bojo dos autos de nº 00006557220158272732 (Vara de Fazendas Públicas de Paranã).

Convém registrar, os pontos da sentença que o Município de Paranã 'TO, foi condenado:

(...)

Sendo assim, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, e CONFIRMO a liminar já deferida, e condeno os requeridos (MUNICÍPIO DE PARANÃ e PREFEITO MUNICIPAL DE PARANÃ) nas seguintes obrigações:

1) regularizar, no prazo de 30 (trinta) dias, a situação dos motoristas condutores dos veículos para que providenciem a carteira de motorista na categoria "D" e que o município providencie o curso de capacitação dos profissionais conforme exigido

na legislação precariedade das estradas de sua responsabilidade no período anterior ao das chuvas, para que não haja interrupção no fornecimento do

transporte escolar, sob pena de a cada evento comunicado a este juízo que verse sobre interrupção do transporte escolar, a qualquer título (quebra de veículos, estrada precária, etc), sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Paranã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2) que o Município realize a adequação, no prazo de 30 (trinta) dias, dos veículos que prestam serviço de transporte escolar ao previsto no Código de

Trânsito Brasileiro, submetendo tais veículos à inspeção do DETRAN/TO, sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Paranã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

3) que o Município comprove o integral cumprimento dos termos da Resolução nº 006 DE 26 DE AGOSTO DE 2009, do CETRAN/TO publicada no DOE aos 31/08/2009, que "disciplina o transporte escolar nos municípios do Estado do Tocantins, no prazo de 30 (trinta) dias, notadamente na zona rural" em especial os seguintes aspectos, sob pena de multa diária e pessoal ao Prefeito Municipal de Paranã, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

a) Os veículos especialmente destinados ao transporte escolar só poderão circular nas vias federais, estaduais e municipais do Estado do Tocantins portando autorização e devidamente vistoriados pelo Órgão Executivo de Trânsito. As vistorias mencionadas no caput do artigo 7º devem ser SEMESTRAIS conforme determina o artigo 136, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro (art. 7º).

b) Os veículos credenciados ao transporte escolar devem conter além da AETE – Autorização Especial de Transporte Escolar: I – Registro

como veículo de transporte de passageiros; II – Laudo de inspeção periódico em dia; III – Pintura diferenciada de acordo com o art. 136, inciso III do CTB; IV – Equipamento

registrador instantâneo inalterável de velocidade etempo (tacógrafo) em bom estado de funcionamento;

V – Iluminação externa em pleno funcionamento, conforme legislação;

VI – Cinto de segurança

compatível com o número de passageiros; VII –Outros requisitos exigidos pela legislação, órgãos e

entidades fiscalizadores (art. 8º);

c) A idade operacional dos veículos usados no transporte de escolares não poderá ultrapassar a 15(quinze) anos, desde que aprovado na inspeção semestral, sendo que para inclusão ou substituição será no máximo de 10 (dez) anos (art. 10º);

d) O veículo não submetido à inspeção veicular semestral, ou for reprovado terá sua autorização suspensa. § 1º Ocorrendo as hipóteses previstas no caput deste artigo deve ser notificado o proprietário do veículo, as escolas que recebem o serviço e os pais dos alunos. § 2º Se aprovado na inspeção veicular será expedido a Autorização para transporte escolar, onforme exigências do Órgão ou Entidade competente (Art. 11).

e) A realização de modificação das características riginais do veículo, possuidor ou não de autorização,

tendo por objetivo ampliar a capacidade nominal da lotação para o transporte escolar, dependerá, além do atendimento dos requisitos estabelecidos na Resolução nº. 292/2008 do CONTRAN, de prévia e específica autorização do DETRAN-TO (Art. 12).

f) O veículo em uso no transporte escolar, quando sofrer uma pane mecânica deverá ser substituído por outro, devidamente regularizado, sem prejuízo da carga horária escolar dos alunos (Art. 16).

g) O condutor do veículo de transporte escolar deverá atender os seguintes requisitos: I – ter idade superior a 21 (vinte e um) anos; II – ter Carteira Nacional de habilitação de categoria “D”; III - não ter cometido infração de categoria grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante 12 (doze) meses; IV - ser aprovado em curso especializado, nos termos do artigo 33 da Resolução nº.168/2004 do CONTRAN; V - apresentar documentação pessoal ecertidão negativa de antecedentes criminais (Art. 18)

4) não interrompa o serviço público de transporte escolar seja a que título for, devendo manter veículos adicionais para eventual reposição dos danificados, conforme art. 16 da Res. 006/2009 do CETRAN/TO, que assim reza: “O veículo em uso no transporte escolar, quando sofrer uma pane mecânica deverá ser substituído por outro, devidamente regularizado, sem prejuízo da carga horária escolar dos alunos”, sob pena de multadiária e pessoal de R\$ 5.000,00.

(...)

Eminentes Procuradores de Justiça, não haverá resultado prático nos presentes autos, haja vista que, nos termos acima delineados, existe ação civil pública na fase de cumprimento de sentença, com o mesmo objeto em apuração, portanto, não se pode manter um procedimento em tramitação, ante a existência de processo judicial que busca compelir o Poder Público a prestar transporte escolar de qualidade aos beneficiários da cidade de Paranã – TO.

Cabe consignar ainda que o procedimento 2018.0008273 fora instaurado em 31/08/2018, ao passo que a referida ação civil pública 0000655-72.2015.8.27.2732, foi ajuizada em 03/09/2015 10:56:22.

Nesse espeque, cabe ponderar, que o art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, acompanhado pela Resolução n. 005/2018, do CSMP/TO, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018);

(...)

No caso em debate, vale ressaltar que, a despeito da relevância dos fatos noticiados no bojo deste procedimento, ele já culminou no cumprimento de sentença, conforme mencionado acima.

Ao analisar a Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, ao tratar-se de arquivamento de inquérito civil público, prescreve em seu artigo 18:

(...)

§ 2º Quando a ação civil pública não abranger todos os fatos e pessoas investigadas no inquérito civil e não for caso de continuar a investigação, será promovido, em decisão fundamentada, o arquivamento em relação a eles(as), enviando-se cópia dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, sob pena de falta grave.

(...)

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados, já foram judicializados, não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018 e artigo 18 § 2º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, determina-se o arquivamento do feito, com as seguintes providências:

1. Remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, observando o disposto no artigo 18 § 1º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público. “§ 1º Promovido o arquivamento, os autos do inquérito civil serão remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos

interessados, da publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação e aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados, sob pena de falta grave”

2. Comunique-se aos interessados, preferencialmente por meio eletrônico.

3. Extraiam-se cópia para juntada nos autos de ação civil pública n. 00006557220158272732, caso ainda não tenha sido feito ou já solucionado, com a pré análise no sistema eproc.

Anote-se em tabela própria (modelo da CGMP,), quando as notícias forem oriundas da Ouvidoria do MPTO, para fins de informação, bem como, controle por esta Promotoria de Justiça, evitando-se repetição de procedimentos com o mesmo objeto e a causa de pedir.

Cumpra-se.

Paraná, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
ADAILTON SARAIVA SILVA  
PROMOTORIA DE JUSTICA DE PARANÁ

#### **4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL**

#### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3531/2022**

Processo: 2022.0007955

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do

Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações apresentadas pelo Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO em resposta ao Ofício n.º 729/2022/4PJP/NF2022.0007955;

CONSIDERANDO que em consulta ao Sistema E-proc também não foi constatado nenhum registro de Inquérito Policial destinado à apuração dos fatos objeto deste procedimento, tendo como investigada a mesma pessoa alvo das “denúncias” constantes dos autos deste procedimento;

CONSIDERANDO a necessidade de se realizar a requisição de diligências, para as quais não é cabível a utilização de Notícia de Fato, conforme prevê o Art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 005/2018;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, nos termos do Art. 23, III, da Resolução n.º 005/2018, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao caso.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

2. Oficie-se à 8ª Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher e Vulneráveis, com o envio, em anexo, de cópia deste procedimento, a fim de requisitar a instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos e adotar as providências cabíveis;

3. Oficie-se ao Conselho Tutelar de Monte do Carmo, a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, relatório de acompanhamento da entidade familiar, devendo ser enviada cópia dos documentos constantes do ev. 9;

4. Oficie-se ao Técnico de Referência da Proteção Especial do município de Monte do Carmo, a fim de que apresente, em 10 (dez) dias, relatório situacional do núcleo familiar, devendo ser enviada cópia dos documentos constantes do ev. 9.

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 19 de outubro de 2022

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR  
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES  
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS  
Diretora-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES  
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA  
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA  
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ  
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI  
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

LUCIANO CESAR CASAROTI  
Presidente do Conselho

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO  
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU  
Membro

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA  
Corregedor-Geral

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR  
Corregedor-Geral Substituto

EDSON AZAMBUJA  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI  
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Ouvidor

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

CYNTHIA ASSIS DE PAULA  
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>